



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329621

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5912

Agravo de Instrumento Processo nº 2007107-90.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Ramalho Bringel

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) Dr(a): Cesar Augusto Vieira Macedo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fl. 667 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu a expedição de mandado de penhora porta adentro nas residências dos executados.

Irresignado, insurge-se o requerido, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão, para a revogação da penhora determinada, a ser realizada nos bens que guarnece a sua residência. Explica a demanda. Afirma que a medida é muito gravosa e viola seus direitos fundamentais, havendo alternativas menos gravosas para reaver os valores devidos. Colaciona julgados. Informa ser idoso e residir em local humilde, sem luxos ou bens de elevado valor. Alega que a medida é desproporcional, desnecessária e inadequada para a execução.

É o relatório.

Não obstante o presente recurso tenha sido distribuído livremente a esta 24ª Câmara de Direito Privado, verifica-se que há prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta C. Corte, à 21ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento do recurso de agravo interno nº 2018759-75.2023.8.26.0000/50001, conforme se observa às fls. 589/595.

Ademais, o registro de prevenção constante no termo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição com conclusão de fl. 647 faz referência ao recurso de agravo de instrumento nº 2382539-76.2024.8.26.0000 redistribuído à 21ª Câmara, por prevenção.

O art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal dispõe que:

“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Daí porque a competência para conhecer deste recurso é da 21ª Câmara de Direito Privado, com o fim de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando a redistribuição do feito à 21ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora